— É vedada a equiparação de vencimentos.
— Interpretação do art. 98 da Constituição.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo *versus* Marli Trujillano Rocha
Recurso extraordinário nº 79 425 — Relator: Sr. Ministro
DJACI FALCÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 29 de outubro de 1974. *Oswaldo Trigueiro,* Presidente. *Djaci Falcão,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: Adoto como relatório o despacho que admitiu o recurso, *in verbis*:

"Acolhendo pretensão de Marli Trujillano Rocha contra a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, o acórdão, unânime, de fls. 70-71, da eg. quinta Câmara Civil deste Tribunal manteve decisão inferior, sublinhando:

"O art. 5º da Lei Estadual nº 6 800, de 1962 e o art. 25 da Consolidação das Leis do Funcionalismo do Estado estabeleceu a regra geral de que o pagamento da função correspondente ao do cargo inicial da carreira. A Lei Estadual nº 7 717, de 1963, criou uma classe à parte, a de estagiário, destinada aos que ingressem na carreira, com prazo certo de exercício e vencimentos da referência "23" (arts. 52-49, parágrafo único); mas assegurou aos atuais extranumerários mensalistas os salários correspondentes à referência "34", que é o da classe inicial da carreira de escriturário assistente de administração (art. 55)" (fls. 70).

Irresignada, a ré interpõe recurso extraordinário com apoio no art. 119, III, alínea *a*, da Constituição da República, alegando que o aresto recorrido vulnerou o art. 98, parágrafo único, daquela Constituição, bem como — embora sem invocar a letra *d* divergiu da jurisprudência do Pretório Excelso expressa na *Súmula* 339.

Houve impugnação.

O acórdão recorrido cingiu-se, a rigor, a interpretar direito local, aplicando-o, ao afirmar que a restrição imposta àqueles, como a autora, admitidos para funções extranumerárias de escriturário assistente de administração apenas sofrem a restrição de ter estipêndio fixado na ref. 23 durante o primeiro biênio, à semelhança dos concursados que são admitidos, em estágio probatório e durante o mesmo período, nessa referência numérica de vencimento. Cumprindo o biênio, aplica-se a regra geral, fixada também por lei do Estado, segundo a qual o extranumerário recebe salário, idêntico ao do efetivo correspondente (Lei nº 6 800, art. 5º).

Se os vencimentos maiores decorrem da aplicação de preceitos legais estaduais, ofensa não se depara ao princípio constitucional (Constituição Federal, art. 98, parágrafo único, nem à *Súmula* (339) a que o recurso se arrima (*Súmula* 280).

Considerando, no entanto, o que decidiu a Corte Suprema no RE nº 74 480, em caso análogo (cfr. xerocópia de fls. 49-57), admito o recurso, que mando processar na forma da lei.

São Paulo, 9.5.74 — Gentil do Carmo Pinto, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça."

Acrescento que após as razões de fls. 91-93 subiu o processo a esta Corte, perante a qual a Procuradoria-Geral da República emitiu parecer pelo provimento do recurso (fls. 97).

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator): Entendeu a decisão recorrida que o extranumerário após dois anos de estágio probatório, se equipara a funcionário, inclusive para o efeito e percepção de vencimentos. Tal exegese discrepa da que foi adotada no RE nº 74 480, relatado pelo eminente Ministro Bilac Pinto, em cujo acórdão se lê:

"A decisão recorrida, ao confirmar a sentença de primeira instância, concedeu, pela via jurisdicional, o enquadramento de servidores, em referência numérica di-

ferente da que presentemente têm, e equiparou vencimentos.

Ao fazê-lo, violou o parágrafo único do art. 98 da Constituição de 1969, que veda equiparação de qualquer natureza, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

Essa norma, nos termos do art. 108 da mesma Constituição, é aplicável aos funcionários em geral, inclusive dos Estados, e contra sua violação, tem cabimento recurso extraordinário.

Por igual, a decisão recorrida entrou em choque com a *Súmula* 339:

"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia."

Diante do precedente desta Corte, em que se acha inserida a melhor inteligência do direito positivo federal, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

EXTRATO DA ATA

RE nº 79 425 — SP — Rel., Ministro Djaci Falcão. Recte., Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv., Luiz Carlos Bettiol). Recda., Marli Trujillano Rocha (Adv., Paulo da Costa Manso).

Decisão: Conhecido e provido, unanimemente.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Bilac Pinto, Rodrigues Alckmim, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.